

20/03/2008

TRIBUNAL PLENO

REPERCUSSÃO GERAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.872-8 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI  
RECORRENTE(S) : UNIÃO  
ADVOGADO(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
RECORRIDO(A/S) : ELI PETRAZINI EBONI  
ADVOGADO(A/S) : RITA MARIA SPERANÇA LETIZIA DELLA GIUSTINA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PRECATÓRIO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA. VIOLAÇÃO AO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL 30/2000. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. Precedentes nesta Corte quanto à matéria. Questão relevante do ponto de vista econômico, social e jurídico que ultrapassa o interesse subjetivo da causa.

Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. Não se manifestaram os Ministros Celso de Mello e Joaquim Barbosa.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI  
Relator



REPERCUSSÃO GERAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.872-8 RIO GRANDE DO SUL

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que confirmou sentença que determinou a expedição de precatório sem o necessário trânsito em julgado. Decidiu-se, portanto, pela aplicabilidade do art. 475-0 do Código de Processo Civil à execução provisória contra a Fazenda Pública (União).

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição Federal, alegou-se violação aos arts. 37, caput, e 100, §§ 1º e 4º, da mesma Carta.

A recorrente sustenta existir repercussão geral na medida em que há uma massa de processos envolvidos, "já que é óbvia a utilização, exclusiva, do instrumento do precatório (e RPV), com o escopo de adimplemento dos débitos judiciais da União" (fl. 63). Óbvia, também, é, a seu ver, a repercussão monetária de milhões dessas demandas no Erário, que representam um passivo judicial da União que ultrapassa a cifra de bilhões de reais.

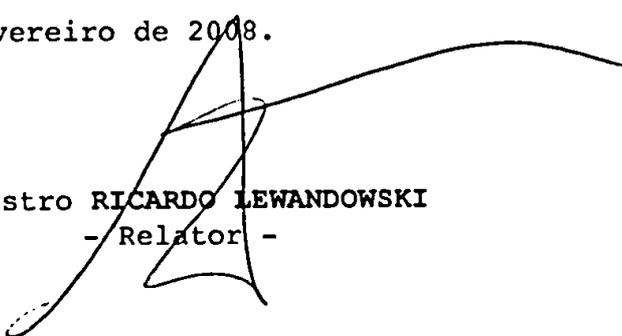
A causa possui repercussão geral.

A questão constitucional apresenta relevância do ponto de visto econômico, social e jurídico. Ademais, o tema se reproduz em múltiplos feitos com fundamento em idêntica controvérsia. É o que se percebe de recentes julgados desta Corte: RE 463.936-ED/PR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, AI 656.770/RJ, Rel. Min. Cármen Lúcia, RE 474.680/RS, Rel. Min. Celso de Mello; AC 1.546-AgR/GO, Rel. Min. Carlos Britto, entre outros.

Isso posto, manifesto-me pela existência de repercussão geral no presente recurso extraordinário, nos termos do art. 543-A, § 1º, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 323, § 1º, do RISTF.

Brasília, 29 de fevereiro de 2008.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI  
- Relator -



**REPERCUSSÃO GERAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.872-8 RIO GRANDE DO SUL**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.872-8  
PROCED.: RIO GRANDE DO SUL  
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI  
RECTE.(S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
RECDO.(A/S) : ELI PETRAZINI EBONI  
ADV.(A/S) : RITA MARIA SPERANÇA LETIZIA DELLA GIUSTINA

PRONUNCIAMENTO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO -  
OBRIGAÇÃO DE FAZER - AUSÊNCIA  
DE TRÂNSITO EM JULGADO DO  
TÍTULO JUDICIAL - EXECUÇÃO  
PROVISÓRIA - ARTIGO 100 DA  
CONSTITUIÇÃO FEDERAL -  
EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO  
GERAL.

1. O Gabinete, assim sintetizou as balizas deste extraordinário:

Eis a síntese do que discutido no RE nº 573.872-8/RS, da relatoria do ministro Ricardo Lewandowski, inserido no sistema eletrônico da repercussão geral em 29.2.2008.

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região negou provimento ao recurso de apelação, assentando não serem aplicáveis, à execução de obrigação de fazer contra a Fazenda Pública, as regras do artigo 100 e parágrafos da Constituição Federal.

Por meio de extraordinário interposto com alegada base na alínea "a" do permissivo constitucional, a União articula com a transgressão dos artigos 5º, inciso II, 37, cabeça e 100, § 1º e § 4º, da Carta Política da República. Sustenta ser inadmissível a execução provisória contra a Fazenda Pública, ante a necessidade de submissão ao regime de precatórios, em que se revela imprescindível o trânsito em julgado.

Sob o ângulo da repercussão geral, aponta a relevância da matéria ante a circunstância de existirem diversos processos semelhantes em trâmite nos Tribunais pátrios. Assim, destaca o interesse econômico-social da questão constitucional debatida.

Abaixo a manifestação do ministro Ricardo Lewandowski, que se pronunciou pela existência da repercussão geral:

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que confirmou sentença que determinou a expedição de precatório sem o necessário trânsito em julgado. Decidiu-se, portanto, pela aplicabilidade do art. 475-O do Código de Processo Civil à execução provisória contra a Fazenda Pública (União).

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição Federal, alegou-se violação aos arts. 37, caput, e 100, §§ 1º e 4º, da mesma Carta.

A recorrente sustenta existir repercussão geral na medida em que há uma massa de processos envolvidos, já que é óbvia a utilização, exclusiva, do instrumento do precatório (e RPV), com o escopo de adimplemento dos débitos judiciais da União (fl. 63). Óbvia, também, é, a seu ver, a repercussão monetária de milhões dessas demandas no Erário, que representam um passivo judicial da União que ultrapassa a cifra de bilhões de reais.

A causa possui repercussão geral.

A questão constitucional apresenta relevância do ponto de vista econômico, social e jurídico. Ademais, o tema se reproduz em múltiplos feitos com fundamento em idêntica controvérsia. É o que se percebe de recentes julgados desta Corte: RE 463.936-ED/PR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, AI 656.770/RJ, Rel. Min. Cármen Lúcia, RE 474.680/RS, Rel. Min. Celso de Mello; AC 1.546-Agr/GO, Rel. Min. Carlos Britto, entre outros.

Isso posto, manifesto-me pela existência de repercussão geral no presente recurso extraordinário, nos termos do art. 543-A, § 1º, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 323, § 1º, do RISTF.

Brasília, 29 de fevereiro de 2008.

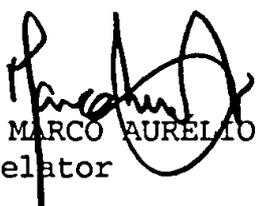
Ministro RICARDO LEWANDOWSKI  
- Relator -

2. O acórdão impugnado mediante o extraordinário implicou o afastamento do disposto no artigo 100 e parágrafos da Constituição Federal quanto à obrigação de fazer, retratada na implantação de benefício alusivo a pensão instituída por militar. Conforme ressaltado pelo relator, ministro Ricardo Lewandowski, a repercussão é flagrante porquanto o tema pode vir a se repetir em inúmeros

processos. Cumpre ao Supremo revelar, no tocante à obrigação de fazer, o alcance da previsão do artigo 100 da Carta da República - se viável, ou não, a execução provisória, no que se acaba chegando à satisfação de valores.

3. Admito a repercussão geral.
4. Publiquem.

Brasília, 8 de março de 2008.

  
Ministro MARCO AURELIO  
Relator